



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 049/2022

PREGÃO PRESENCIAL: 039/2022

IMPUGNANTE: E S RABELO LTDA (EQUIPE ÁGUIA TOP SEG)

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Processo de Licitação nº 049/2022 - Pregão Presencial Nº 039/2022, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **E S RABELO LTDA (EQUIPE ÁGUIA TOP SEG)**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

### DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irrisignação da impugnante se assenta na exigência relativa à qualificação técnica.

Em apertada síntese, como pretensão da reforma do presente Edital, argumentou que as exigências dos documentos de qualificação técnica restringe a participação de muitas empresas.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Ibatiba-ES na intenção de realizar a licitação para registro de preços para contratação futura de serviço de segurança não armada em eventos, conforme discriminado e quantificado no Termo de Referência, solicitou no ato convocatório os seguintes documentos de qualificação técnica:

### **8 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

#### **8.5 - Documentação relativa à Qualificação Técnica:**

**8.5.1.** Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da licitante;

**8.5.2.** Comprovação de aptidão, por meio de no mínimo um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho da atividade objeto do certame, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

**8.5.3.** Apresentação da Autorização e Funcionamento e Revisão da Autorização de Funcionamento Expedida pela Polícia Federal;

**8.5.4.** Certificado de Segurança Expedida pelo Departamento de Polícia Federal.

(...)

Preliminarmente esclarecemos que acerca dos serviços terceirizados o Conselho Federal de Administração – CFA, no Acórdão nº. 01/97 – Plenário, julgou ser “obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizada atividade típica do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”.





# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Nesse entendimento, o Tribunal de Contas da União – TCU, deixa claro entender que as Empresas que terceirizam mão de obra são Empresas de Administração de Pessoas, pois especializam-se gerir mão de obra a terceiros, cujos funcionários possuem as habilidades necessárias para o serviço (limpeza, vigilância, garçom e outros). Segue abaixo o texto extraído do seu **Acórdão 1214/2013**:

**“112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.” (grifos nossos)**

(...)

**“114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.**

**115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.” (grifos nossos)**

Sendo assim, tendo em vista que os serviços ora licitados além de manter a ordem dos eventos a serem realizados neste Município, também é necessário que a empresa demonstre que possui qualificação para recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.





# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Diante disso, passamos a expor quanto à importância das exigências constantes nos itens **8.5.3** e **8.5.4** do Edital, uma vez que, a Portaria nº 3.233, publicada no D.O.U. em 10/12/2012 emitida pelo Departamento de Polícia Federal, estabelece normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

Vejamos o que diz o § 3º do art. 1º da presente norma, quanto às atividades de segurança privada:

## § 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes;

(...)

Como se observa, os eventos sociais públicos estão enquadrados nas atividades dos serviços de segurança privada, desta forma, o art. 4º dispõe sobre os requisitos de autorização da vigilância patrimonial e o art. 8º na subseção II desta mesma portaria, fala da obtenção do certificado emitido pela *DPF – Departamento de Polícia Federal*, conforme segue:

*Art. 4º. O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:*

(...)

Subseção II

## **Do Certificado de Segurança**

*Art. 8º. As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.*

Neste contexto, no art. 19 da norma emitida pelo Departamento de polícia Federal, diz que:

*Art. 19º. A atividade de vigilância patrimonial em grandes eventos, assim considerados aqueles realizados em estádios, ginásios ou outros eventos com público superior a três mil pessoas deverão ser prestadas por vigilantes especialmente habilitados.*

*Parágrafo único. A habilitação especial referida no caput corresponderá ao curso de extensão em segurança para grandes eventos, ministrado por empresas de cursos de formação de vigilantes, em conformidade ao disposto nesta Portaria.*

Conforme já explicitado acima, o Município de Ibatiba-ES entende que neste caso de terceirização de mão de obra (serviços de segurança não armada) o CRA – Conselho Regional de Administração é sim, entidade competente para fiscalizar a empresa prestadora de tais serviços e que estas atividades requer uma empresa habilitada perante o **DPF – Departamento de Polícia Federal**, que possua Autorização e Funcionamento e ainda, Certificado de Segurança para melhor atender esta administração. Por fim, o Edital em epígrafe esta de acordo com as normas estabelecidas para a contratação deste objeto, tendo em vista que os eventos já programados tendem a ter um público superior a três mil pessoas.





# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, uma vez que, ficou comprovada que a exigência de tais documentos trará ao Município maior segurança na contratação.

A impugnação ora julgada não impede a interessada **E S RABELO LTDA (EQUIPE ÁGUIA TOP SEG)** de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório e tão pouco a impede de apresentar qualquer pedido de esclarecimentos ou até mesmo nova impugnação que tenha haver com o Edital do Pregão Presencial nº 039/2022.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 22 de agosto de 2022.

  
**CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA**  
Pregoeira